



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.544, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a transparência das filas de espera de consultas, exames e tratamentos, e a divulgação dos protocolos clínicos, ou de diretrizes terapêuticas para doenças, utilizados em estabelecimentos que prestam serviços ao SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10167/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a transparência das filas de espera de consultas, exames e tratamentos, e a divulgação dos protocolos clínicos, ou de diretrizes terapêuticas para doenças, utilizados em estabelecimentos que prestam serviços ao SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-C:

"Art. 14-C. Os órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão divulgar de forma clara e acessível ao público em geral:

I - as informações sobre as filas de espera de consultas, exames e tratamentos;

II - os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes.

Parágrafo único. As informações referidas no inciso I do caput deverão ser atualizadas, no mínimo, mensalmente, contendo a posição do usuário na fila de espera, a data de solicitação e a previsão de atendimento, respeitada a privacidade dos usuários."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O acesso à informação é um direito fundamental e essencial para que os cidadãos possam tomar decisões informadas e exigir seus direitos. No contexto específico do Sistema Único de Saúde (SUS), a transparência e a divulgação de informações claras e acessíveis sobre as filas de espera de consultas, exames e tratamentos, assim como os protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas para doenças, desempenham um papel fundamental na garantia da qualidade e eficiência dos serviços oferecidos.

A divulgação das filas de espera possibilita que os usuários tenham conhecimento de sua posição e obtenham uma previsão de atendimento. Isso, por sua vez, pode reduzir a ansiedade e o sofrimento dos pacientes e de suas famílias, além de permitir que eles busquem alternativas caso a espera seja excessivamente longa. Ao terem acesso a informações transparentes, os usuários podem tomar decisões mais bem embasadas sobre sua saúde e buscar os recursos necessários para sua condição.

Adicionalmente, essas informações poderão permitir uma fiscalização mais eficaz do uso de recursos públicos, para entender as razões para uma demora que pode ser bastante prejudicial para a saúde do indivíduo.

Defendemos ainda a divulgação dos protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas utilizadas pelos estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS, algo fundamental para assegurar a qualidade e a efetividade dos tratamentos. Esses protocolos, embasados em evidências científicas atualizadas, contribuem para a padronização dos cuidados e permitem que os pacientes recebam os melhores tratamentos disponíveis, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

Dessa forma, a transparência permite uma participação mais ativa e informada dos cidadãos na gestão de sua própria saúde. Ao possibilitar a consulta a informações claras e acessíveis, o SUS promove a equidade no



acesso aos serviços de saúde, permitindo aos indivíduos que exijam seus direitos e contribuam para a melhoria contínua do sistema.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo central a garantia da transparência e da qualidade dos serviços prestados pelo SUS.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art.14-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080
---	---

FIM DO DOCUMENTO